



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000088/2026
Processo: 11270-00 2026
Autoria: Vitinho
Ementa: Institui o regime municipal de prevenção e responsabilização administrativa por danos causados por cães, estabelece medidas de segurança, sanções progressivas e procedimentos de apuração, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 86/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 88/2026, que: "Institui o regime municipal de prevenção e responsabilização administrativa por danos causados por cães, estabelece medidas de segurança, sanções progressivas e procedimentos de apuração, e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria tratada na proposição, que disciplina a guarda de animais, a prevenção de riscos à coletividade e a aplicação de sanções administrativas, insere-se perfeitamente no âmbito do poder de polícia administrativa municipal. Tais medidas visam garantir a segurança urbana, a saúde pública e o bem-estar animal, temas de inegável relevância local.

A proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico federal, especialmente no Art. 936 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade do dono ou detentor do animal pelos danos por este causados. Ressalte-se que o projeto não invade a competência privativa da União, uma vez que não tipifica crimes, restringindo-se à esfera administrativa, o que é amplamente admitido pela jurisprudência para o ente municipal.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P299683



Quanto ao aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa. O texto estabelece normas gerais de conduta e prevê sanções, sem criar cargos, funções ou novas estruturas administrativas que onerem ou interfiram na organização interna do Poder Executivo de forma indevida. O Art. 26 da proposta, de forma técnica, atribui a fiscalização aos órgãos já existentes, respeitando a autonomia administrativa.

Ademais, o rito processual sugerido observa os preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantindo segurança jurídica aos administrados.

Em observância à Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, nota-se que o Art. 10 do projeto utiliza a numeração ordinal (10º). Contudo, a norma de técnica legislativa determina que a numeração deve ser ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;"

Portanto, recomenda-se a retificação do "Art. 10º" para "Art. 10", suprimindo-se o símbolo de ordinalidade.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observada a recomendação destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de março de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 25/03/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

